# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4063/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14013/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1439440 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **ORDENADOR (A)** | : ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 106/2013 |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO (A)** | : MARTINS & SARAIVA LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO** | : CARTA CONVITE Nº 011/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE CONFECÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS, EM ATENDIMENTO AS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTA PREFEITURA. |
| **VALOR** | : R$ 45.850,00 (QUARENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS). |

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 011/2013, que originou o Contrato nº 106/2013, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Martins & Saraiva Ltda. - ME, os seus 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e a respectiva execução financeira para a contratação de empresa para realizar serviços de confecções de materiais gráficos, em atendimento as requisições das secretarias municipais desta prefeitura.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20821/2016 (fls. 305-316), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, da formalização do 1º, 2º e 3ºs termos aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-3874/2017 (fls. 317-320), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da formalização do 1º, 2º e 3ºs termos aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e irregularidade da execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Carta Convite nº 011/2013 e ao respectivo Contrato nº 106/2013, verifica-se que ambos atendem às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas na legislação específica[2], ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e na resposta à intimação.

No que se refere aos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato, os mesmos encontram-se regulares, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sendo necessário ressalvar a intempestividade na remessa de 2º termo a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| **Notas de Empenho** | R$ 45.740,00 |
| **Notas Fiscais** | R$ 42.903,40 (-R$ 2.836,60) |
| **Pagamentos** | R$ 42.903,40 (-R$2.836,60) |

Assim, verifica-se uma diferença de R$ 2.836,60 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) entre o valor total das notas de empenho (R$ 45.740,00) e o valor das notas fiscais e ordens de pagamento (R$ 42.903,60), com a ausência de documentos comprobatórios, o que caracteriza a irregularidade na execução do objeto da contratação, além da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 011/2013 e da formalização do contrato nº 106/2013, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Martins & Saraiva Ltda. – ME, com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e na resposta à intimação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos ao contrato, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, responsável à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor

prescrição legal e regulamentar;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

SMSC

---

correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.